AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182500 - MG (2023/0204894-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VITORIA WESTIN BARROS
ADVOGADO	:	RODRIGO FERRARI TOLMASQUIM - RJ238501
AGRAVADO	:	SANDRA GONCALVES WESTIN
ADVOGADO	:	VICTOR FARNESI E SILVA - MG183347

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUPOSTO CRIME DE DANO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. QUEIXA-CRIME. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PRIVADA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL E DE FALTA DE JUSTA CAUSA. TESE DE VÍCIO PROCESSUAL EXTRÍNSECO. PROCURAÇÃO INCOMPLETA. INOCORRÊNCIA *IN CASU*. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – *In casu*, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

III - Com efeito, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. Precedentes.

IV – Conforme assentado, a matéria deve ser apurada no curso da instrução, tendo em vista a necessidade de ampla análise de fatos e provas, inviável na via estreita do *writ* e seu recurso ordinário. Precedentes.

V - Por fim, tem-se que a procuração outorgada pela querelante contém menção suficiente ao episódio, em tese, criminoso, além de indicar o artigo de lei no qual se baseia a queixa-crime, não sendo necessária sequer a descrição pormenorizada dos fatos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA43591847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/09/2024 21:26:53
Código de Controle do Documento: f87d1dbf-79e5-4057-93d0-00bbc99df3e7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA43591847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/09/2024 21:26:53
Código de Controle do Documento: f87d1dbf-79e5-4057-93d0-00bbc99df3e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182500 - MG (2023/0204894-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VITORIA WESTIN BARROS
ADVOGADO	:	RODRIGO FERRARI TOLMASQUIM - RJ238501
AGRAVADO	:	SANDRA GONCALVES WESTIN
ADVOGADO	:	VICTOR FARNESI E SILVA - MG183347

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUPOSTO CRIME DE DANO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. QUEIXA-CRIME. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PRIVADA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL E DE FALTA DE JUSTA CAUSA. TESE DE VÍCIO PROCESSUAL EXTRÍNSECO. PROCURAÇÃO INCOMPLETA. INOCORRÊNCIA *IN CASU*. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – *In casu*, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

III - Com efeito, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. Precedentes.

IV – Conforme assentado, a matéria deve ser apurada no curso da instrução, tendo em vista a necessidade de ampla análise de fatos e provas, inviável na via estreita do *writ* e seu recurso ordinário. Precedentes.

V - Por fim, tem-se que a procuração outorgada pela querelante contém menção suficiente ao episódio, em tese, criminoso, além de indicar o artigo de lei no qual se baseia a queixa-crime, não sendo necessária sequer a descrição pormenorizada dos fatos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA43412036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/09/2024 15:13:11
Código de Controle do Documento: 372f50c9-db86-4a54-af8a-4a3837a43c7b

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITORIA WESTIN BARROS contra a decisão que negou provimento ao recurso interposto.

Consta dos autos que a agravante está sendo processada (por meio de queixa-crime) pela suposta prática do delito previsto no artigo 163, parágrafo único, IV, do Código Penal, em contexto de violência doméstica.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no recurso desprovido, buscando o trancamento da ação penal por inépcia da inicial e falta de justa causa.

Alega que a peça inicial não descreve de forma clara e individualizada a suposta conduta da recorrente (meio de atuação), inviabilizando a sua defesa plena e caracterizando a inépcia da inicial.

Aduz que que não se colacionaram elementos que demonstrem cabalmente que a recorrente participou do suposto evento delituoso - ao contrário do vídeo acostado pela recorrente (que demonstra que a recorrente jamais se aproximou do veículo da querelante e que, embora o veículo tenha sido supostamente danificado na frente, o vídeo só mostra a recorrente passeando com o seu cachorro na parte de trás do carro).

Afirma haver vícios na procuração do patrono da querelante, pela falta de pormenorização dos fatos imputados.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência, à fl. 821.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, a agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos

Documento eletrônico VDA43412036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/09/2024 15:13:11
Código de Controle do Documento: 372f50c9-db86-4a54-af8a-4a3837a43c7b

apresentados.

Com efeito, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano (HC n. 798.279/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/7/2023; e AgRg no RHC n. 152.153/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 26/5/2023).

Corroborando, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC n. 192.204/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15/9/2022; HC n. 208.836/SP AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Carmen Lúcia, DJe de 10/2/2022.

Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, a busca pela verdade real.

In casu, foi possível verificar a presença dos indícios mínimos de autoria e materialidade necessários para a persecução penal, amparados nos fatos narrados e deduzidos na exordial acusatória (uma queixa-crime).

Conforme assentado, a matéria deve ser apurada no curso da instrução, tendo em vista a necessidade de ampla análise de fatos e provas, inviável na via estreita do *writ* e seu recurso ordinário. Nesse sentido: RHC n. 50.263/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/8/2017; RHC n. 84.444/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/6/2017; e HC n. 423.879/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27/3/2018.

De qualquer forma, as questões apresentadas pela defesa dizem respeito diretamente ao mérito da ação penal e serão analisadas em seu tempo, após profundo exame do acervo probatório durante a instrução.

Não obstante, há a possibilidade de *emendatio libelli*, de *mutatio libelli* e, claro, até mesmo de absolvição, caso se entenda necessário no curso da ação penal.

Documento eletrônico VDA43412036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/09/2024 15:13:11
Código de Controle do Documento: 372f50c9-db86-4a54-af8a-4a3837a43c7b

Tudo o que demonstra que o acórdão de origem se mostrou escorreito, ao não adentrar o mérito da demanda principal além do essencial a afastar a suposta flagrante ilegalidade apontada, ainda mais em sede de *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário.

Por fim, acerca dos vícios na procuração do patrono da querelante, a Corte de origem, de forma escorreita, assentou que (fl. 302):

> *"A procuração outorgada pela querelante contém menção suficiente ao fato criminoso, além de indicar o artigo de lei no qual se baseia a queixa-crime, não sendo necessária sua descrição pormenorizada como tenta fazer crer o embargante."*

Nesse sentido, o art. 44 do CPP:

> *"Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal".*

A corroborar:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DESERÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. QUEIXA-CRIME OFERTADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO NO MOMENTO OPORTUNO. DEFERIMENTO TÁCITO. PROCURAÇÃO. MENÇÃO AO DELITO SUPOSTAMENTE COMETIDO E AO DISPOSITIVO LEGAL. SUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *3. A procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do nomen juris do crime no qual incidiram, em tese, os querelados (ut, RHC n. 69.301/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/8/2016).*
>
> *(...)*
>
> *5. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no AREsp n. 2.550.212/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/5/2024).

Documento eletrônico VDA43412036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/09/2024 15:13:11
Código de Controle do Documento: 372f50c9-db86-4a54-af8a-4a3837a43c7b

No mesmo compasso: AgRg no RHC 167.802/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 19/04/2023.

Diante do exposto, não há falar em inépcia da peça inaugural, em patente falta de justa causa para a ação penal ou mesmo em vício processual extrínseco insanável *in casu.*

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do recurso ordinário em *habeas corpus,* deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

> *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Assim, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43412036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/09/2024 15:13:11
Código de Controle do Documento: 372f50c9-db86-4a54-af8a-4a3837a43c7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 182.500 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0204894-0

Número de Origem:
00094275120211306 47 0647130030628 0647210009427 10000222945271000 10000222945271001 10000222945271002 29452716720228130000 647130030628 647210009427 9427512021130647

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VITORIA WESTIN BARROS
ADVOGADO	: RODRIGO FERRARI TOLMASQUIM - RJ238501
RECORRIDO	: SANDRA GONCALVES WESTIN
ADVOGADO	: VICTOR FARNESI E SILVA - MG183347
CORRÉU	: DENISE GONCALVES WESTIN

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DANO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VITORIA WESTIN BARROS
ADVOGADO	: RODRIGO FERRARI TOLMASQUIM - RJ238501
AGRAVADO	: SANDRA GONCALVES WESTIN
ADVOGADO	: VICTOR FARNESI E SILVA - MG183347

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO FERRARI TOLMASQUIM, pela parte: AGRAVANTE: VITORIA

Documento eletrônico VDA43568069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:51:12
Código de Controle do Documento: a8c1d015-2c8e-4205-8c70-a85717cb3ce4

WESTIN BARROS.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43568069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:51:12
Código de Controle do Documento: a8c1d015-2c8e-4205-8c70-a85717cb3ce4